

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2565/81

INTERESSADO : MARIA JOSÉ SOUZA DE MENEZES

ASSUNTO : PROMOÇÃO PARA A 4ª SÉRIE DA HABILITAÇÃO PARA O
MAGISTÉRIO (RECURSO)

RELATORA : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 615/82 - CESG - APROVADO EM 05/05/82

1. HISTÓRICO

Maria José Souza de Menezes, nascida em 28.07.43, matriculada em 1981, na 3ª série da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, no Instituto de Educação "Costa Braga", recorreu a este Conselho, no sentido de que seja autorizada sua promoção para a 4ª série da mesma habilitação.

Expôs o seguinte:

"1. Concluiu em 1972, o ensino de 1º grau na EEPG "Prof. Joaquim Adolfo de Araújo", Santo Amaro, nesta Capital, e em 1978 o ensino supletivo de 2º grau, no Colégio "Radial", Santo Amaro, Capital.

2. Matriculou-se, em 1981, na 3ª série do curso de Habilitação para o Magistério do Instituto de Educação "Costa Braga", sendo dispensada das matérias de Educação Geral que tinha cumprido no 2º grau supletivo, concluído.

3. A despeito dos seus encargos de mãe de família, entusiasmada com o curso, freqüentou regularmente o 1º semestre, sendo obrigada a se afastar desde o início do 2º semestre, por ter sido acometida de moléstia infecto-contagiosa e ter sido internada no HSPE de 01.08.81 a 04.11.81, conforme comprova o atestado anexo.

4. Retornando à escola, em começo de novembro, pediu que solicitassem permissão à 17ª D.E. para lhe dispensarem o tratamento especial previsto no Decreto-Lei 1044/69, estando disposta a enviar todos os esforços para recuperar o tempo perdido. Desolada, foi informada, no final daquele mês, de que a 17ª D.E. se negara a autorizar o tratamento especial, estando irremediavelmente retida na 3ª série.

5. Solicitou à escola que lhe permitisse, em caráter excepcional, freqüentar todos os trabalhos escolares, inclusive os de avaliação e de recuperação."

6. Logrou o mínimo de aproveitamento em todas as disciplinas, conforme informação da escola, em anexo.

O Protocolado foi examinado e relatado pelo Consº Roberto Ribeiro Bazilli, através do Parecer CEE 206/82, que concluiu pelo

PROCESSO CEE: 2565/81 PARECER CEE: 615 / 82 fls.02

indeferimento da solicitação.

Agora, a interessada ingressa com pedido de reconsideração da decisão deste Conselho, argumentando, em síntese, o seguinte:

a) não cabe responsabilidade à escola pela não aplicação do disposto no Decreto Lei 1044/69, em tempo hábil, visto que só teve Conhecimento da sua situação em novembro, quando do retorno às aulas, dada a gravidade do seu estado de saúde, que não lhe permitia "sequer pensar nos problemas domésticos e muito menos nos escolares".

b) Sua situação de saúde era de fato grave, conforme novo atestado médico, agora anexado, datado de 05.11.81.

c) Sua ausência da escola se deu a partir de 01.09.81, conforme o mesmo atestado médico.

Pedimos à escola juntada:

- do currículo pleno da Habilitação, em vigor.

- declaração referente ao período de faltas consecutivas da aluna.

2. APRECIAÇÃO

A legislação educacional brasileira é extremamente rigorosa no que respeita à obrigatoriedade de freqüência às aulas, dentro dos limites e condições fixadas pelo Art. 14 da Lei 5692/71 e orientações complementares dos Conselhos de Educação.

O Decreto Lei 1044/69 é um dos poucos dispositivos legais existentes destinados a amenizar o rigor da legislação, nos casos de Ocorrência de determinadas moléstias que obriguem o aluno a se ausentar da escola, durante certo período.

Mas o Decreto é também muito explícito na sua proposição, pouco ou nada deixando ao entendimento do intérprete.

Vejamos:

"Artigo 1º - São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o pros-

seguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) a duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características severifiquem, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas etc.

Artigo 2º - Atribuir a esses estudantes, como compensação da ausência às aulas, exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento.

Artigo 3º - Dependerá o regime de exceção, nesse Decreto-lei estabelecido, de laudo médico elaborado por autoridade oficial do sistema educacional.

Artigo 4º - Será da competência do Diretor do estabelecimento a solicitação, à autoridade superior imediata, do regime de exceção."

Ora, o caso da aluna não atende a nenhum dos seus dispositivos, conforme segue:

a) a aluna ficou internada de 01.09.81 a início de novembro de 1981, em condições tão graves de saúde que, nas suas próprias palavras, a impediam de pensar sequer nos seus problemas familiares, quanto mais nos escolares, não atendendo, portanto, às condições da alínea a do Art. 1º do Decreto;

b) não poderia, pois, realizar os exercícios domiciliares com o auxílio da escola, pois eram incompatíveis com seu estado de saúde. É a realização desses exercícios durante a ausência que caracteriza a compensação de ausências;

c) não houve o laudo médico elaborado por autoridade oficial.

Nos termos dessa análise do Decreto-lei 1044/69, os argumentos, invocados pela aluna no seu recurso, mais confirmam a conclusão do Parecer CEE 206/82: a aluna não realizou, nem teria condições para tanto, as atividades escolares previstas pelo mesmo Decreto, du-

Mattei, Renato AlbertorAntônio Dias e Rosângela Ribeiro Bazilli.

As atividades que realizou, no final do ano, de avaliação e recuperação, foram atividades normais que teria que realizar, como to-

dos os alunos freqüentes o fizeram.

O fato da aluna ter iniciado seu período de faltas em 01/09/81 não altera a conclusão, pois certamente a escola já calculou as porcentagens de freqüência, considerando essa data.

Nestes termos, lamentavelmente, não temos condições para rever a conclusão do Parecer.

Por outro lado, a análise de currículo da escola demonstra que a aluna não cumpriu as adaptações referentes a disciplinas constantes do currículo pleno da escola, na 2ª série da Habilitação.

A Deliberação CEE 17/78 permite ao concluinte de 2º grau a dispensa das disciplinas já cursadas, em função do currículo pleno da escola. Por sua vez, a Deliberação CEE 21/76 permite a matrícula de concluintes do 2º grau na 2ª ou 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau, para o Magistério, dependendo do número de adaptações a serem feitas.

Recomenda-se à Delegacia de Ensino a verificação, não só desse caso, como de outros que eventualmente tenham ocorrido, nessa escola.

3. CONCLUSÃO

Deixa-se de acolher o pedido de reconsideração interposto por MARIA JOSÉ SOUZA DE MENEZES, do Instituto de Educação "Costa Braga", com relação à conclusão do Parecer CEE 206/82, devendo a interessada repetir a 3ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério. Caso não esteja matriculada, poderá fazê-lo até 10 dias após a publicação do presente Parecer.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à 17ª Delegacia de Ensino, com vistas ao currículo a ser cumprido pela interessada.

CESG, em 6 de abril de 1982.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA /RELATORA.

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Maria Aparecida Tamaso Garcia, José Maria Sestílio

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1982

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR

VICE - PRESIDENTE

CESG/CP no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pauquale", em 5 de maio de 1.982.

A) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE